



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939252 - PE (2025/0180069-4)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : DROGAMAXIMO - EIRELI  
**AGRAVANTE** : RODRIGO COTTARD GIESTOSA  
**ADVOGADOS** : BRUNO PIRES MALAQUIAS - PE021844  
BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : MARCIO PEREZ DE REZENDE - PE001063

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMPRÉSTIMO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame.

2. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, uma vez que se trata de matéria cuja competência para exame é do col. Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna.

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias

4. *"O empréstimo empresarial não configura relação de consumo, pois a pessoa jurídica não é destinatária final do crédito, incidindo os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ à pretensão de aplicar o CDC"* (AREsp 2.244.739/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

6. No caso, o Tribunal Estadual, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu, entre outros fundamentos, que *"o título executivo preenche todos os requisitos legais para a sua existência e validade jurídica, pois nele constam o credor e devedor, o valor da dívida, e foi subscrito pelas partes e por duas testemunhas, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil"*.

7. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2939252 - PE (2025/0180069-4)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : DROGAMAXIMO - EIRELI  
**AGRAVANTE** : RODRIGO COTTARD GIESTOSA  
**ADVOGADOS** : BRUNO PIRES MALAQUIAS - PE021844  
BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : MARCIO PEREZ DE REZENDE - PE001063

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMPRÉSTIMO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame.

2. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, uma vez que se trata de matéria cuja competência para exame é do col. Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna.

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias

4. *"O empréstimo empresarial não configura relação de consumo, pois a pessoa jurídica não é destinatária final do crédito, incidindo os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ à pretensão de aplicar o CDC"* (AREsp 2.244.739/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

6. No caso, o Tribunal Estadual, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu, entre outros fundamentos, que *"o título executivo preenche todos os requisitos legais para a sua existência e validade jurídica, pois nele constam o credor e devedor, o valor da dívida, e foi subscrito pelas partes e por duas testemunhas, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil"*.

7. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 665-673) interposto por DROGAMÁXIMO EIRELI e OUTRO contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 661-662, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, DROGAMÁXIMO EIRELI e OUTRO sustentam, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reiteram o mérito recursal.

Devidamente intimada, BANCO BRADESCO S/A apresentou impugnação às fls. 676-697, sustentando a inadmissibilidade do recurso,

É o relatório.

## VOTO

O recurso em apreço merece prosperar, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 626-646) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 621-625) que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo*.

Assim, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada.

Ato contínuo, passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DROGAMÁXIMO EIRELI e OUTRO contra decisão exarada pela il. Primeira Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ-PE), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fl. 486):

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. DESTINATÁRIO FINAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CONTRATOS ANTERIORES À CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS.*

*1. Cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da controvérsia.*

*2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.*

*3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço.*

*4. Reconhecida a ocorrência de novação, com pacto de confissão de dívida, mediante a emissão de cédula de crédito ou de outro título admitido pelas normas de regência, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores.*

5. *Com a comprovação dos requisitos do título executivo extrajudicial, mostra-se possível a inclusão, na execução, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo.*

6. *Apelo Improvido."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão às fls. 542-548).

Nas razões do apelo nobre (fls. 557-609), DROGAMÁXIMO EIRELI e OUTRO apontam violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88; aos arts. 369 e 373 do CPC/2015; ao art. 361 do Código Civil; ao art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004 e ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), afirmando que ocorreu cerceamento de defesa, sob o argumento, entre outros, de que, *"mesmo deixando evidente a existência de inúmeros **encargos indevidos**, fica clara a necessidade de apreciação da Cédula de Crédito originária, sendo imperiosa a revisão contratual dos pactos entabulados, sobretudo com produção de **prova pericial para apurar toda a evolução das operações**, que serviram como um véu para encobrir débitos indevidos, o que deve ser feito através de um profissional habilitado para tanto"* (fl. 588 - destaques no original).

Aduzem, também, que *"a inexistência de animus novandi, por força do art. 361 do Código Civil, **a nova obrigação apenas confirma a de origem**. Neste prisma, se o título originado de repactuação, é resultante de saldo devedor em contrato de empréstimo bancário de qualquer espécie, inclusive de abertura de crédito em conta corrente, sem que sejam juntados os instrumentos pertinentes, o credor é carecedor da ação de execução por iliquidez do título"* (fl. 593 - destaques no original).

Asseveram que, *"existindo dúvidas quanto ao valor confessado, cumpria ao exequente apresentar os instrumentos das dívidas confessadas, possibilitando aos executados o exame do quantum debeatur. Observe-se que é do fornecedor (instituição financeira), a teor do art. 6º do CDC, o ônus da apresentação dos contratos desde a origem para possibilitar a análise de quais termos integram verdadeira repactuação, ou quais, ao contrário, não estão interligados ou resulta novação"* (fl. 594).

Defendem, ainda, que *"a obrigação de pagar contidas no título executivo que instrui a petição inicial, não preenche o requisito da liquidez, sendo o título, portanto, carente de força executiva, impedindo que ela seja exigida pela via do processo de execução. Assim, deve ser acolhida a preliminar de ausência de força executiva pela falta de liquidez, o que importa na extinção do processo de execução"* (fl. 596 - destaques no original).

Não foram apresentadas contrarrazões (*vide* certidão à fl. 620).

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 621-625), motivando o agravo em recurso especial (fls. 626-646) em tela.

Intimado, BANCO BRADESCO S/A ofereceu contraminuta (fls. 648-651), pelo desprovimento do recurso.

Passo a decidir.

Inicialmente, não se conhece do alegado malferimento aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88, na medida em que se trata de matéria constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna.

Avançando, rejeita-se a alegada violação aos arts. 369 e 373, II, do CPC/2015.

No caso, o eg. TJ-PE rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, consignando que era desnecessária a produção de prova pretendida pela parte agravante. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão regional (fls. 399-402):

*"Nos termos do art. 370, do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

*Desta forma, fundado no princípio do livre convencimento motivado e no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa, entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*Por outro lado, não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado:*

*(...)" (g. n.)*

Como sabido, a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não se configura cerceamento de defesa quando o eg. Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória.

Por sua vez, considerando as circunstâncias do caso concreto, verificar a necessidade da produção de prova pericial, como pretendido pela parte ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes julgados:

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRÓTESE MAMÁRIA. MONITÓRIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL RECONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova técnica considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.*

*2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*

*(...)*

*4. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(AgInt no AREsp 1638733/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020 - g. n.)*

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULOS. ABANDONO DE CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*(...)*

*2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova oral e pericial esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.*

(...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1796605/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 23/03/2021 - g. n.)

Melhor sorte não socorre o apelo no tocante à ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC.

No caso, o eg. TJ-PE rejeitou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos (fl. 481):

***"No concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não assiste razão à apelante, pois se trata de execução de título executivo advindo mútuo para aquisição de insumos e fomento da atividade empresarial por pessoa jurídica, consoante já pacificado entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:***

***RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro. 4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope iudicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC). 5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) (...)"***

Nesse cenário, não se infere violação ao art. 6º, VIII, do CDC, na medida em que o eg. TJ-PE corroborou a jurisprudência desta eg. Corte, conforme se verifica na leitura dos seguintes julgados:

***"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC EM CONTRATO BANCÁRIO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.***

***I. CASO EM EXAME (...)***

***III. RAZÕES DE DECIDIR***

***6. O empréstimo empresarial não configura relação de consumo, pois a pessoa jurídica não é destinatária final do crédito, incidindo os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ à pretensão de aplicar o CDC.***

7. A validade da renúncia ao benefício de ordem, ajustada por fiador capaz e sem vício, não pode ser revista em recurso especial por demandar interpretação de cláusula contratual e revolvimento de fatos, o que atrai as Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ.

8. Não há cerceamento de defesa, porque o juiz, destinatário da prova, pode indeferir a perícia quando a prova documental é suficiente, sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

**Tese de julgamento:** "1. Incidem as Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ para manter a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em empréstimo destinado ao fomento da atividade empresarial. 2. A Súmula n. 5 do STJ obsta a revisão de cláusula contratual de renúncia ao benefício de ordem, e a Súmula n. 7 do STJ afasta o revolvimento de fatos e provas. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa, por ser o juiz destinatário da prova."

(...)

(AREsp n. 2.244.739/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - g. n.)

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. EXECUÇÃO. FIADORES. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMPRÉSTIMO. CAPITAL DE GIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. COBRIGADOS. NOVAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA.**

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora de empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

3. A recuperação judicial do devedor principal não atinge o fiador, que responde pela obrigação nos termos originalmente contratados.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.337.105/SP, relator **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 - g. n.)

Nesse cenário, estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

O apelo tampouco merece acolhida no tocante à afronta ao art. 361 do Código Civil e ao art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004.

No caso, o Tribunal Estadual, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que **o título executivo extrajudicial tinha liquidez, certeza e exigibilidade**. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 482-484):

*"No que concerne a alegação de afastamento da exigibilidade da confissão, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, reconhecida a ocorrência de novação, com pacto de confissão de dívida, mediante a emissão de cédula de crédito ou de outro título admitido pelas normas de regência, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores:*

(...)

*Desta forma, destacou a sentença vergastada que o título executivo preenche todos os requisitos legais para a sua existência e validade jurídica, pois nele constam o credor e devedor, o valor da dívida, e foi subscrito pelas*

partes e por duas testemunhas, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

E complementou:

*'Sendo assim, não há que se falar em nulidade de execução por ausência de liquidez do valor executado, pois tal valor está perfeitamente previsto no contrato de confissão de dívida firmado pelas partes, o qual, frise-se, se reveste de todos os requisitos inerentes ao título executivo extrajudicial, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, porquanto não comprovou o embargante ter efetuado o pagamento do débito executado. Relevante notar que o pacto celebrado pelas partes está escorreito, sem máculas ou vícios, pois as cláusulas foram avençadas livremente, tendo o embargante, na época da celebração do ajuste, procurado realizar um negócio jurídico que se ajustasse as suas necessidades e anseios, tendo plena consciência do que estava fazendo ao assinar e concordar expressamente com todos os termos do contrato'.*

***A respeito dos alegados excessos na execução, também houve fundamentação adequada sobre a ausência de demonstrativo discriminando o valor exato que deveria ser cobrado, o que, de fato, não ocorreu.***

Eis o teor do trecho da sentença:

*"Quanto à alegação do Embargante de que houve excesso de execução, deve este informar o valor que entende devido e apresentar demonstrativo de cálculo, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, senão vejamos:*

*Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

*(...)§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 5º Na hipótese do § 42, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.*

*Ora, ao que se verifica o Embargante não informou o valor que entendia devido, tão pouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo. Ademais, o pedido de revisão contratual foi fundado em mera alegação de que há encargos abusivos nos valores inseridos na confissão de dívida por ele mesmo firmada, os quais não contestados por ocasião da sua assinatura, devendo, portanto, a impugnação ser rejeitada também quanto ao excesso de execução".* (g. n.)

Nesse cenário, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. Nessa linha de inteligência, destacam-se os seguintes julgados:

***"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PARCERIA RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ACÓRDÃO EM***

*SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)*

*2. O reexame dos fundamentos do acórdão recorrido que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que embasam a execução, exigiria a análise fática - probatória dos autos, o que é inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.*

*3. Agravo interno não provido."*

(AgInt nos EDcl no AREsp 1786844/MT, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021 - g. n.)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC/1973. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. (...)*

*4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a existência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. (...)*

*6. Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 628.985/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo nobre não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.939.252 / PE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0180069-4

Número de Origem:  
00003632420168172670 3632420168172670

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DROGAMAXIMO - EIRELI

AGRAVANTE : RODRIGO COTTARD GIESTOSA

ADVOGADOS : BRUNO PIRES MALAQUIAS - PE021844

BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MARCIO PEREZ DE REZENDE - PE001063

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DROGAMAXIMO - EIRELI

AGRAVANTE : RODRIGO COTTARD GIESTOSA

ADVOGADOS : BRUNO PIRES MALAQUIAS - PE021844

BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MARCIO PEREZ DE REZENDE - PE001063

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026